



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722768/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.598 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente VICTOR MANUEL RETAMAL ARAYA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO
DIRETOR-PRESIDENTE DA FONTE PAGADORA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o Contribuinte diretor-presidente da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão nº 11-48.403 (fl. 20), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 14) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 15), informa a autoridade administrativa fiscal que *o contribuinte, administrador da fonte pagadora MORRINHO MINERAÇÃO LTDA CNPJ 03.212.955/0001-09, não apresentou comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.*

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), alegando, em síntese, que *a responsabilidade quanto ao recolhimento, aos cofres públicos, do IRRF relativo ao Ano-Calendário 2008, no valor total de R\$ 171.713,56, é da empresa MORRINHO MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 03.212.955/0001-09, para a qual Victor Manuel Retamal Araya tem trabalhado, na função de Diretor-Presidente, sem participação societária na empresa, desde o ano de 2007, uma vez que, de sua remuneração mensal, todos os valores relativos ao IRRF foram todos devidamente retidos.*

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 11-48.403 (fl. 20), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. DIRIGENTE DA PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÕES.

Por força da responsabilidade tributária solidária, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos de diretor, titular ou sócio-administrador da fonte pagadora está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de comprovantes de rendimentos ou de DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 30, reiterando os termos da impugnação então apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento (fl. 14) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Na impugnação apresentada, o Contribuinte defendeu, em síntese, que *a responsabilidade quanto ao recolhimento, aos cofres públicos, do IRRF relativo ao Ano-Calendário 2008, no valor total de R\$ 171.713,56, é da empresa MORRINHO MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 03.212.955/0001-09, para a qual Victor Manuel Retamal Araya tem trabalhado, na função de Diretor-Presidente, sem participação societária na empresa, desde o ano de 2007, uma vez que, de sua remuneração mensal, todos os valores relativos ao IRRF foram todos devidamente retidos.*

A DRJ, por seu turno, manteve hígido o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

A lide se restringe à análise sobre a compensação, na declaração de ajuste anual, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 171.713,56, retido pela fonte pagadora “Morrinho Mineração Ltda”, empresa na qual o impugnante figura na condição de Diretor-Presidente.

(...)

A responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado). Dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os dirigentes devem fazer prova do total do recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

(...)

Por oportunidade da impugnação, a defesa não apresenta documentos referentes ao recolhimento ou a compensação dos valores do IRRF. Nem tampouco apresentou documentos comprobatórios quando intimado para tal pela fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte basicamente reitera o seu argumento de defesa no sentido de que *a responsabilidade pelo recolhimento e pagamento do IRRF aos cofres públicos é exclusiva da fonte pagadora, tendo apresentado ATA de Reunião de Socios Cotistas, na qual fica bem claro que o Recorrente era mero empregado remunerado pela empresa e comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte ano calendário 2008.*

Pois bem, razão não assiste ao Recorrente no caso em análise.

Sobre o tema, o inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN estabelece que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O art. 128 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN, por sua vez, estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, *in verbis*:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Neste esboço, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, pessoa física, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Nesta mesma linha é, pois a redação do art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser alguém com poderes de gestão da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em análise, a fiscalização entendeu que, enquanto administrador da fonte pagadora (diretor-presidente, nas palavras do próprio Recorrente), o Contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte que lhe caberia, enquanto colaborador da sociedade jurídica.

Assim, não estando comprovado o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora, da qual o Contribuinte era diretor-presidente, é de se manter a respectiva glosa.

Cabe trazer à colação a jurisprudência administrativa que ratifica o posicionamento esposado no presente voto:

Acórdão nº 2201003.977, de 04/10/2017

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRETOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LEGAL.

É descabida a compensação de IRPF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretor da pessoa jurídica fonte pagadora dos rendimentos, quando não comprovado o recolhimento, tendo em vista a sua responsabilidade solidária.

Acórdão nº 2802003.066, de 13/08/2014

Exercício: 2004

IRRF. DEDUÇÃO DIRPF. SÓCIO OU DIRETOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária. Não havendo a comprovação do pagamento do tributo pela fonte pagadora, deve-se negar a dedução ao beneficiário.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 2801000.991, de 21/10/2010

Exercício: 1997

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA. COMPENSAÇÃO.

Os Comproventes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras do sujeito passivo são elementos hábeis de prova da retenção declarada e compensação pleiteada, exceto nas hipóteses de responsabilidade tributária solidária ou de comprovação de erro ou outro vício nos referidos documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 2202000.788, de 22/09/2010

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação da fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.

Acórdão CSRF/0401.181, de 04/11/2008

Exercício: 1999

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Especial do Procurador provido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior